



ACÓRDÃO
(Ac. SDI-842/92)
EPP/vs

PROCESSO Nº TST-RO-AG-37.355/91.5

RECURSO ORDINÁRIO DE DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO INDEFERITÓRIO LIMINAR DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DEFERIMENTO LIMINAR DE PRETENSÃO DEDUZIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA DE MANUTENÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO, PASSÍVEL DE ALTERAÇÃO PELO IMPETRANTE. 1. INTIMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Considerado o prazo recursal, não do despacho indeferitório liminar do writ, como pretendem os recorridos, mas da publicação do acórdão regional que julgou o agravo regimental, nos termos do art. 895, "b", da CLT, resulta inequivocamente tempestivo o recurso ordinário interposto. 2. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Não arbitrado o valor da causa, nem das custas no acórdão recorrido, nem posteriormente pelo Presidente da Corte, não pode a parte ser prejudicada no conhecimento do seu recurso, por suposta deserção, ante a inércia do Tribunal Regional. De resto, detendo o impetrante a natureza jurídica de autarquia federal está isento do recolhimento de custas judiciais ex vi do art. 1º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 779, de 21.08.69. 3. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DEFERIMENTO LIMINAR E ANTECIPADO DA PRETENSÃO DE MÉRITO, MANIFESTAMENTE CONTROVERTIDA, DE CONSERVAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO. É insustentável o indeferimento liminar do writ com invocação do art. 8º da Lei nº 1.533/51 e do acórdão regional proferido no agravo regimental interposto a pretexto de que não evidencia o direito líquido e certo a impedir a pretensão mandamental, porque o controvertido deferimento liminar, sem audiência da parte contrária, de conservação do horário de trabalho, importa no deferimento antecipado da pretensão de mérito, deduzida na reclamatória envolvendo matéria polêmica, alusiva ao jus variandi do empregador, que só pode ser apreciada após ampla cognição da demanda. De resto, a serem considerados os fatos tidos como incontroversos, o horário de trabalho que o ato impugnado mantém se revela manifesta



PROCESSO Nº TST-RO-AG-37.355/91.5

mente ilegal e portanto irrecusável de plano a plausibilidade do direito sustentado no mandamus. Recurso ordinário a que se dá provimento para ser determinado o processamento do mandado de segurança, com a citação dos litisconsortes e demais trâmites legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em agravo regimental nº TST-RO-AG-37.355/91.5, sendo recorrente INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS, recorridos JORGE RONALDO MOLL E OUTROS e autoridade coatora JUIZ-PRESIDENTE DA TRIGÉSIMA TERCEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO.

Impetrou mandado de segurança o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS contra ato da MM. Juíza-Presidente da 33ª JCM do Rio de Janeiro. O despacho impugnado (fl. 16) deferiu liminarmente pretensão deduzida em reclamação trabalhista ajuizada por médicos do Hospital Geral de Bonsucesso, com o objetivo de serem mantidos no horário habitual de trabalho, com jornada de dez horas, duas vezes por semana. Argumenta o impetrante que a mudança do horário de serviço, para jornada de quatro horas, cinco vezes por semana está dentro do jus variandi do empregador e atende à implantação do Sistema Único de Saúde do Governo Federal. Aduz ainda que o deferimento da liminar antecipou o julgamento da reclamatória.

O juiz relator (fl. 22 verso) indeferiu liminarmente a petição inicial do writ, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51, por não vislumbrar no ato impugnado qualquer ilegalidade ou abuso de poder e nem direito líquido e certo do impetrante a ser protegido, asseverando ainda que a decisão final da reclamação poderá ser atacada por via de recurso ordinário. Inconformado, o requerente manifesta agravo regimental (fls. 25/27), pleiteando a reforma do despacho indeferitório e reiterando os termos da inicial.

O egrégio TRT (fls. 31/32) negou provimento ao agravo consignando que o impetrante não logrou evidenciar o pressuposto precípua do mandamus, que é o direito líquido e certo a amparar a pretensão.

No recurso ordinário (fls. 33/37), o impetrante



PROCESSO Nº TST-RO-AG-37.355/91.5

manifesta sua inconformidade com o julgado, alegando, em síntese, que o art. 806 do CPC não permite a formulação de pedido de liminar na própria petição inicial do processo principal, sendo inepto o requerimento neste sentido. Contra-razões às fls. 39/45, arguindo preliminares de intempestividade do recurso ordinário e de deserção por falta de pagamento de custas. No mérito, aduz que a modificação do horário de trabalho dos servidores acarretaria prejuízo irreparável, pois todos têm jornada que lhes permite manter outro emprego.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho lança parecer às folhas 50/51, preconizando a rejeição das preliminares de intempestividade e deserção do apelo, argüidas em contra-razões, e o provimento do recurso para determinar o processamento do mandado de segurança.

É o relatório.

V O T O

I. PRELIMINARES

1. Da intempestividade do recurso ordinário

O art. 161, alínea "c", e o § 5º do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região prevêem expressamente o cabimento de agravo regimental nas hipóteses em que o pedido de mandado de segurança é indeferido liminarmente. Da decisão do agravo regimental cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, consoante art. 895, "b", da CLT. Não há assim de se falar em intempestividade do recurso, pois o agravo regimental foi interposto na conformidade da expressa previsão do Regimento Interno da Corte de origem, respeitado o prazo. Desta decisão é que vem o recurso ordinário e não do despacho indeferitório liminar do writ.

Rejeita-se a preliminar.

2. Da deserção de recurso ordinário

Cumpre, inicialmente, salientar que em contra-razões os litisconsortes passivos requereram ao Juiz-Presidente do TRT a apuração do valor das custas e a intimação do imputante para pagá-las. Nenhum ato nesse sentido foi praticado nos autos, limitando-se o ilustre Presidente a admitir o recurso e determinar a sua remessa a esta Corte. Note-se, por oportuno, que a petição inicial não dá valor à causa para o efeito



PROCESSO Nº TST-RO-AG-37.355/91.5

de cálculo das custas. Não arbitrado o valor da causa, nem das custas no acórdão recorrido e nem posteriormente, não pode o recorrente ser prejudicado pela inércia do Tribunal Regional.

Ademais, o recorrente é o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, que tem na natureza jurídica de autarquia federal, o que assegura isenção do recolhimento de custas judiciais ex vi do art. 1º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 779, de 21.08.69, para o preparo do recurso.

Rejeita-se a preliminar.

II. MÉRITO

O despacho hostilizado, bem como o acórdão proferido no agravo regimental, não se limitaram a examinar o art. 8º da Lei nº 1.533/51, mas adentraram o mérito da segurança requerida. O pronunciamento sobre a existência ou não de direito líquido e certo a ser amparado encontra-se diretamente relacionado com a decisão meritória do writ, o que autorizaria, desde logo, a análise do recurso ordinário e o julgamento da pretensão final do mandamus nesta instância. Porém, os litisconsortes passivos não foram citados para apresentarem resposta à pretensão do autor (art. 19 da Lei nº 1.533/51) e, para afastar eventual invocação de cerceamento de defesa, analisar-se-á tão-somente a correção do despacho que indeferiu liminarmente a petição inicial e o decidido pelo Regional.

O despacho da MM. Juíza-Presidente da 33ª J CJ do Rio de Janeiro, ao deferir a liminar requerida, na verdade, julgou liminarmente a reclamatória, com antecipação satisfativa da pretensão, concedendo o pedido imediato da ação.

A priori, no direito do trabalho só é possível a concessão de liminar no bojo de reclamação trabalhista, com o objetivo de tornar sem efeito transferências, nos termos do art. 659, IX, da CLT.

Nota-se, ainda, do documento de fl. 14, que a reclamação foi ajuizada com fundamento em suposta "ciência oficiosa", de que a instituição impetrante iria compelir os seus servidores médicos a trabalharem cinco dias por semana, com jornada de quatro horas. A MM. Juíza-Presidente, decidindo liminarmente, não se baseou em fatos concretos, mas apenas na alegação dos reclamantes, que de início já confessaram não ter sido ainda determinada a nova modalidade de trabalho. O caráter



PROCESSO Nº TST-RO-AG-37.355/91.5

conservativo que deve estar presente na concessão de liminar não pode ser analisado, uma vez que não se chegou a consumir a mudança de horário por ato positivo da reclamada e nem se tem notícia da veracidade do fato, para autorizar a liminar sem mesmo determinar a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, diante da possibilidade de existir direito líquido e certo do impetrante a ser amparado, dá-se provimento ao recurso ordinário, para ser revogado o despacho indeferitório da demanda e ordenado o prosseguimento do mandado de segurança, com a citação dos litisconsortes e demais trâmites legais.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, rejeitar as preliminares de intempestividade e de deserção argüidas em contra-razões e, no mérito, ainda à unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar o processamento do Mandado de Segurança, com a notificação dos litisconsortes, observando-se os demais trâmites legais.

Brasília, 23 de abril de 1992.

Presidente

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Relator

ERMES PEDRO PEDRASSANI

Ciente:

Subprocurador-Geral

AFONSO HENRIQUE L. DE MEDEIROS